



PROCESSO N.º 415/09

PROTOCOLO N.º 07.596.571-0

PARECER CEB N.º 195/09

APROVADO EM 03/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED/DET/AJ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a obrigatoriedade do professor do curso Técnico em meio Ambiente estar inscrito na entidade de Classe, para a obtenção do registro profissional dos egressos do referido curso, no CREA/PR.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 27, de 6 de abril de 2009 (fls. 03) encaminha, a este Conselho, questionamentos do Departamento de Educação e Trabalho/SEED (fls. 04 e 05), “ que em síntese, questiona a interpretação dada pelo CREA/PR, no sentido da obrigatoriedade do professor que ministra aulas no Curso Técnico em Meio Ambiente, ser inscrito na entidade de Classe em comento objetivando propiciar aos alunos o posterior registro profissional no CREA/PR.” (fl.. 09)

1.2 Sendo matéria de natureza interpretativa, foi o presente processo, em 05/05/09 encaminhado à Assessoria Jurídica, deste Conselho, para pronunciamento.

2– No Mérito

A Assessoria Jurídica, deste Conselho, atendeu à solicitação desta relatora, pelo Parecer n.º 11/09, de 20/05/09, a seguir transcrito:

“A Lei n.º 5.194/1966¹, bem como as que alteram o seu texto original, regulam “o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo”.

Já a atividade docente está regulamentada pela Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB.

Infere-se portanto, que as atividades de engenharia e as de docência são atividades distintas e têm normatização própria, especial. Assim, as disposições legais que fixam os requisitos para o exercício da docência, seja nos Cursos Técnicos como em qualquer outro da educação formal, estão previstos na LDB e não na Lei que regula as atividades dos engenheiros.

1 Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5194.htm Acesso em 19/05/2009



PROCESSO N° 415/09

A LDB, sobre a matéria, dispõe no TÍTULO VI - Dos Profissionais da Educação:

(...)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento pelo Decreto n.º 3.276/99)

(...)

Como se vê, a exigência de registro profissional no Conselho Regional de Engenharia do Paraná-CREA/PR diz respeito às atividades constantes da Lei n.º 5.194/66, próprias dos engenheiros. Destarte, não há que se falar em registro profissional no CREA/PR como requisito para a atividade docente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei que regulamenta as atividades docentes e que, portanto, fixa os requisitos para tanto, é a Lei n.º 9.394/96-LDB.

Este diploma legal dispõe que os requisitos para a docência limitam-se a requisitos de formação e não exigem registro profissional em qualquer órgão de regulação/fiscalização profissional.

Resgate-se que a Educação Profissional, disposta na LDB, está regulamentada, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pela Deliberação n.º 09/06-CEE/PR.

Assim, ainda que o docente, de curso técnico ou não, tenha formação em Engenharia, não há previsão legal que se sobreponha à LDB, Lei Especial sobre a Educação no país, para exigir que, para desempenhar as atividades de Professor, o Engenheiro tenha que ser inscrito no CREA/PR.

Em suma, o que identifica o profissional é a atividade efetivamente desenvolvida. Assim sendo, caso o profissional, além dos requisitos para a docência constantes do art. 61 da LDB, tenha formação em Engenharia, Biologia, Geografia, ou outra que seja, **se na atividade de docência será considerado professor** e nesta atividade não deverá incidir outra normatização que não a educacional, sobremaneira a LDB.

Cumprir informar que a **regulação da formação (habilitação) profissional** do Técnico em Meio Ambiente é de competência dos órgãos que compõem os sistemas de ensino. O documento hábil para comprovação da regularidade da formação (Habilitação Profissional) é o diploma expedido por instituição devidamente regularizada.

Assim, na ocasião do registro profissional junto ao órgão que regula o exercício profissional, para demonstrar a formação necessária, deverá ser exigido do Técnico em Meio Ambiente apenas o Diploma devidamente Registrado. Não há que se falar em necessário credenciamento ou vinculação da instituição ao CREA/PR para se comprovar a formação (Habilitação Profissional). Reitero, a formação é competência dos Sistemas de Ensino e não dos órgãos de fiscalização profissional.



PROCESSO N° 415/09

Em tempo, é imprescindível ao processo que todos os documentos carreados aos autos, contenham identificação do órgão e assinatura do responsável pela sua emissão. Necessidade essa que não foi observada nos documentos de fls. 04 e 05.” (cf. fls. 12 a 14 – Parecer Jurídico AJ-CEE/PR n° 11/09).

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que a Lei n° 5.194/1966, e suas derivadas regulam o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, considerando que a Lei 9394/1996 estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e considerando que as atividades de engenharia e as de docência são atividades distintas regidas por leis próprias, reitero o contido no Parecer n° 11/09, da Assessoria Jurídica, deste Conselho.

Aprovado, encaminhe-se cópias deste parecer à SEED/AJ e à SEED/DET.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB